



PROCESSO N° TST-RR-1449-82.2010.5.19.0003

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/per/jb/dsc

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2. REVISTAS EM BOLSAS E ARMÁRIOS REALIZADAS SOMENTE NOS EMPREGADOS DA "CATEGORIA DE BASE". FISCALIZAÇÃO MAIS RÍGIDA EM RELAÇÃO AO RECLAMANTE. DISCRIMINAÇÃO. DANOS MORAIS. 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O princípio antidiscriminatório está presente no Título I da Constituição da República (art. 3º, IV, *in fine*), no Título II, Capítulo I (art. 5º, *caput*) e no Título II, Capítulo II (art. 7º, XXX até XXXII), vinculando as entidades da sociedade política (Estado) e da sociedade civil (instituições, empresas e pessoas). Para a Constituição de 1988, não há dúvida de que os princípios, regras e direitos fundamentais constitucionais aplicam-se, sim, às relações entre particulares, inclusive às relações empregatícias (eficácia horizontal). Comprovado nos autos que as revistas fiscalizatórias tinham cunho de discriminação, atingindo apenas os trabalhadores mais simples ("os empregados de categoria de base"), incidem os preceitos constitucionais civilizatórios, com as consequências normativas pertinentes, inclusive a indenização por danos morais (art. 5º, V e X, CF). Dessa maneira, o recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO N° TST-RR-1449-82.2010.5.19.0003

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1449-82.2010.5.19.0003**, em que é Recorrente **BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.** e Recorrido **CARLOS ALBERTO VITAL DOS SANTOS.**

Em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, a Parte interpõe o presente recurso de revista, que foi admitido pelo TRT.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2. REVISTAS EM BOLSAS E ARMÁRIOS REALIZADAS SOMENTE NOS EMPREGADOS DA CATEGORIA DE BASE. FISCALIZAÇÃO MAIS RÍGIDA EM RELAÇÃO AO RECLAMANTE. DISCRIMINAÇÃO. DANOS MORAIS. 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

“2.2- DA PRESCRIÇÃO E DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Defende o reclamante que a prescrição a ser aplicada é a trabalhista (quinquenal) e não a civil (trienal).

Razão, contudo, não lhe assiste.

Em princípio, o meu posicionamento era de que a prescrição aplicável às ações que buscam a reparação por dano moral e material seria a prevista no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal/88, pois que o diploma maior define expressamente o prazo para se propor ação reivindicando todos os "créditos resultantes das relações de trabalho".



PROCESSO N° TST-RR-1449-82.2010.5.19.0003

Com efeito, o empregado pretende uma reparação pecuniária para um direito seu violado, no âmbito da relação de emprego, pelo que a cobrança do crédito desta natureza deve seguir às regras e princípios ínsitos no Direito do Trabalho, inclusive quanto ao prazo de prescrição da ação.

Todavia, volvendo os autos, constata-se que a presente ação indenizatória busca reparação por um dano ocasionado pelo empregador, o qual deixou sequelas no reclamante de ordem psicológica.

Os créditos trabalhistas provenientes da relação de emprego não são constituídos diante de uma reparação de danos seja estes materiais ou morais. Este enseja uma ação de natureza pessoal, por ser oriunda de um ato ilícito cometido por uma pessoa, alcançando o patrimônio ou a personalidade, a intimidade, a honra, etc., de outra pessoa, portanto, tem natureza civil. Não se trata, pois, de crédito, propriamente dito, muito menos de crédito trabalhista, não se aplicando a norma prescricional indicada a este último. Tanto que a reparação do dano moral pode se dar de modo distinto do pagamento em pecúnia, como, por exemplo, com a divulgação de nota de desagravo que, indiscutivelmente, tem natureza de crédito. A incidência da norma jurídica e a obrigação de prestar a outrem são fatores indispensáveis que levam ao direito de crédito. A origem do direito à inviolabilidade da honra e à imagem não está presente na esfera trabalhista, embora possa ser desobedecido em razão do contrato de trabalho. Estes direitos são garantias individuais ínsitos no texto constitucional, excedem até os limites do código civil, apesar de derivados das partes do contrato de trabalho. A obrigação de indenizar, portanto, por não ser um crédito trabalhista, afasta a aplicação do artigo 7º, XXIX, da Constituição, aplicando-se as regras do instituto civil.

O ilustre jurista Raimundo Simão de Melo, bem preleciona quando discorre sobre a Prescrição do Dano Moral no Direito do Trabalho, in LTr 64-11/1.371:

"É certo que a Constituição Federal, ao tratar da prescrição, fala em créditos resultantes da relação de trabalho. Porém, como é por demais evidente, a reparação do dano moral, mesmo praticado em face da relação de emprego, não constitui crédito trabalhista 'stricto sensu', mas sim de natureza civil, decorrente de ato ilícito que atinge a personalidade, a honra, a intimidade, etc., da pessoa, ensejando, portanto, uma ação de natureza pessoal. Na verdade, nem de crédito propriamente se trata, quanto mais de crédito trabalhista; quando a constituição tratou da prescrição no inciso XXIX do artigo 7º, cuidou, na verdade, de direito de crédito, destinado ao restabelecimento de um estado anterior, o que não ocorre com a reparação do dano moral, cuja natureza jurídica não é indenizatória no sentido de restauração do 'status quo', mas reparatória/compensatória para o ofendido e punitiva/exemplar para o ofensor, para que este não volte mais a praticar atos molestadores dos direitos da personalidade."

Também segue este pensamento o insigne Prof. Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra "Responsabilidade Civil", Forense, 3ª ed., 1992, p. 338. Educa o douto mestre que:



PROCESSO N° TST-RR-1449-82.2010.5.19.0003

"... o dinheiro serve para oferecer (ao ofendido) a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou oral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança".

Neste sentido, vem o entendimento jurisprudencial:

(...)

Entendo, pois, que nas ações de reparação de danos, ainda que decorrentes da relação de trabalho devam prevalecer, pela sua natureza civil, a prescrição estabelecida pela legislação civil, e não pela legislação trabalhista.

Diante da fundamentação supra, buscando a reparação de danos decorrentes de ato ilícito, trata-se de hipótese de aplicação do prazo prescricional previsto no novo Código Civil de 2011, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional de três anos, eis que, repise-se, o reclamante foi admitido 02/08/2004, logo, durante a vigência desta nova legislação.

Atente-se que restou superado que o reclamante sofreu revistas até meados de 2006, assim, ingressando o autor com a presente demanda em 03/11/2010, correto o comando sentencial ao aplicar a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do Novo Código Civil.

ESTE É O MEU ENTENDIMENTO, CONTUDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO, F. 255, O PLENO DESTA REGIONAL, SEGUINDO ENTENDIMENTO DA DESEMBARGADORA REVISORA, DRA. ELIANE BARBOSA, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO AO APELO, NO PARTICULAR, PARA APLICAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E CONDENAR A RECLAMADA NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO IMPORTE DE R\$20.000,00, O QUAL PEÇO VÊNIA PARA TRANSCREVER:

"Entendo que a prescrição é quinquenal em relação às revistas em bolsas que cessaram em meados de 2006.

O pedido segue as verbas trabalhistas, embora seja matéria civil.

Defiro R\$ 20.000,00 de indenização pelos danos morais.

As revistas nos armários, restaram claras pelo depoimento da testemunha ouvida à fl. 212. A testemunha diz que havia revistas em armários e que gerentes e encarregados faziam pessoalmente as revistas sem a presença dos empregados (fl. 212); diz que chegou a presenciar isso, embora não tenha presenciado fiscalizarem o armário do autor, ficou sabendo que quando ele chegou o armário estava revirado (fl. 212).

Veja-se que a testemunha disse que as revistas nas bolsas eram feitas nos empregados de categoria de base, os encarregados não eram revistados, mesmo entrando e saindo com bolsas e que as revistas eram feitas no depósito, presenciadas por terceirizados, empregados e fornecedores.

Observe-se que a testemunha disse que presenciou o gerente dizer para se fazer uma fiscalização mais rígida sobre o reclamante, pois



PROCESSO N° TST-RR-1449-82.2010.5.19.0003

estava desconfiado que ele havia manipulado o inventário (fl. 212). A testemunha disse que a fiscalização envolvia examinar o local de trabalho do autor, inclusive lixo, e fazer perguntas ao reclamante sobre a manipulação de balanço (fl. 212).

A testemunha disse que teve um dia que o autor foi chamado à gerência 5 ou 6 vezes e que ele estava em uma sala próxima mas não dava para ouvir o que foi tratado na reunião; que estavam na sala da gerência o gerente de prevenção de perdas, o gerente distrital, o encarregado da loja e o autor (fl. 212).

Veja-se que o preposto confirma (fl. 210) que havia recadastramento de armários para identificação dos desocupados e que eram abertos os armários dos empregados que não compareciam para identificar o armário utilizado. Havia, então, revistas nos armários, mesmo sem a presença dos trabalhadores.

O nome de "*recadastramento de armários para identificação dos armários desocupados*" atribuído pela reclamada nada mais é do que um disfarce para revista de pertences dos trabalhadores. O reclamado gosta de atribuir rótulos diferentes, tanto é que chama os empregados de "associados".

Defiro R\$ 20.000,00 a título de danos morais pelas revistas nos armários" (g.n).

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do v. acórdão regional.

Sem razão.

Do cotejo entre essas razões de decidir adotadas pelo Tribunal Regional e as alegações constantes do recurso de revista interposto pela Parte, evidenciam-se fundamentos obstativos do seu conhecimento.

No tocante ao tema "**prescrição aplicável - indenização por danos morais**", aplica-se o critério da Constituição (art. 7º, XXIX), isto é, prescrição quinquenal, respeitados dois anos do fim do contrato. Fundamenta este entendimento o fato de as indenizações por dano patrimonial, moral, inclusive estético, serem efeitos conexos do contrato de trabalho (ao lado dos efeitos próprios deste contrato), todos submetidos à mesma regra do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Independentemente do Direito que rege as parcelas (no caso, Direito Civil), todas só existem porque derivadas do contrato empregatício, submetendo-se à mesma prescrição.



PROCESSO N° TST-RR-1449-82.2010.5.19.0003

Esta é, pois, a regra geral aplicável às ações trabalhistas, propostas perante a Justiça do Trabalho, mesmo versando sobre dano patrimonial, moral ou estético oriundo de doença profissional/ocupacional ou acidente do trabalho (art. 7º, XXIX, CF/88).

Em relação ao tema "**revistas em bolsas e armários realizadas somente nos empregados da categoria de base - fiscalização mais rígida com relação ao Reclamante - discriminação - danos morais**", não se olvida que o poder empregatício engloba o poder fiscalizatório (ou poder de controle), entendido este como o conjunto de prerrogativas dirigidas a propiciar o acompanhamento contínuo da prestação de trabalho e a própria vigilância efetivada ao longo do espaço empresarial interno. Medidas como o controle de portaria, as revistas, o circuito interno de televisão, o controle de horário e frequência e outras providências correlatas são manifestações do poder de controle.

Por outro lado, tal poder empresarial não é dotado de caráter absoluto, na medida em que há em nosso ordenamento jurídico uma série de princípios limitadores da atuação do controle empregatício.

Nesse sentido, é inquestionável que a Carta Magna de 1988 rejeitou condutas fiscalizatórias que agridam a liberdade e dignidade básicas da pessoa física do trabalhador, que se chocam, frontalmente, com os princípios constitucionais tendentes a assegurar um Estado Democrático de Direito e outras regras impositivas inseridas na Constituição, tais como a da "inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (art. 5º, caput), a de que "ninguém será submetido (...) a tratamento desumano e degradante" (art. 5º, III) e a regra geral que declara "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X).

Todas essas regras criam uma fronteira inegável ao exercício das funções fiscalizatórias no contexto empregatício, colocando na franca ilegalidade medidas que venham cercear a liberdade e dignidade do trabalhador.

Há, mesmo na lei, proibição de revistas íntimas a trabalhadoras - regra que, evidentemente, no que for equânime, também



PROCESSO N° TST-RR-1449-82.2010.5.19.0003

se estende aos empregados, por força do art. 5º, caput e I, CF/88 (Art. 373-A, VII, CLT).

Nesse contexto, e sob uma interpretação sistemática e razoável dos preceitos legais e constitucionais aplicáveis à hipótese, este Relator entende que a revista diária em bolsas e sacolas, por se tratar de exposição contínua do empregado a situação constrangedora no ambiente de trabalho, que limita sua liberdade e agride sua imagem, caracteriza, por si só, a extrapolação daqueles limites impostos ao poder fiscalizatório empresarial, mormente quando o empregador possui outras formas de, no caso concreto, proteger seu patrimônio contra possíveis violações.

Nesse sentido, as empresas, como a Reclamada, têm plenas condições de utilizar outros instrumentos eficazes de controle de seus produtos, como câmeras de filmagens e etiquetas magnéticas. Tais procedimentos inibem e evitam a violação do patrimônio da empresa e, ao mesmo tempo, preservam a honra e a imagem do trabalhador.

Registre-se que a SDI-1 do TST considera incabível indenização por dano moral em decorrência de simples revista de bolsas e sacolas.

Entretanto, a hipótese de que cuida os autos não retrata a simples revista em bolsas e sacolas, pois infere-se do acórdão do TRT que houve discriminação por parte da Reclamada, na medida em que somente uma determinada categoria de empregados era submetida às revistas, bem como que houve perseguição e exposição do Reclamante a situação vexatória, consoante se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

“(…) havia revistas em armários e que gerentes e encarregados faziam pessoalmente as revistas sem a presença dos empregados (fl.212); diz que chegou a presenciar isso, embora não tenha presenciado fiscalizarem o armário do autor, ficou sabendo que quando ele chegou o armário estava revirado (fl. 212)”

Veja-se que a testemunha disse que as revistas nas bolsas eram feitas nos empregados de categoria de base, os encarregados não eram revistados, mesmo entrando e saindo com bolsas e que as revistas eram feitas no depósito, presenciadas por terceirizados, empregados e fornecedores.



PROCESSO N° TST-RR-1449-82.2010.5.19.0003

Observe-se que a testemunha disse que presenciou **o gerente dizer para se fazer uma fiscalização mais rígida sobre o reclamante, pois estava desconfiado que ele havia manipulado o inventário** (fl. 212). A testemunha disse que **a fiscalização envolvia examinar o local de trabalho do autor, inclusive lixo, e fazer perguntas ao reclamante sobre a manipulação de balanço** (fl. 212)”

(...)

Veja-se que o proposto confirma (fl. 210) que havia recadastramento de armários para identificação dos desocupados e que eram abertos os armários dos empregados que não compareciam para identificar o armário utilizado. Havia, então, revistas nos armários, mesmo sem a presença dos trabalhadores” (g.n).

É oportuno esclarecer, nesta seara, que o princípio antidiscriminatório está presente no Título I da Constituição da República (art. 3º, IV, *in fine*), no Título II, Capítulo I (art. 5º, *caput*) e no Título II, Capítulo II (art. 7º, XXX até XXXII), vinculando as entidades da sociedade política (Estado) e da sociedade civil (instituições, empresas e pessoas).

Para a Constituição de 1988, não há dúvida de que os princípios, regras e direitos fundamentais constitucionais aplicam-se, sim, às relações entre particulares, inclusive às relações empregatícias (eficácia horizontal).

Comprovado nos autos que as revistas fiscalizatórias tinham cunho de discriminação, atingindo apenas os trabalhadores mais simples (“os empregados da categoria de base”), incidem os preceitos constitucionais civilizatórios, com as consequências normativas pertinentes, inclusive a indenização por danos morais (art. 5º, V e X, CF).

De todo modo, para divergir da conclusão adotada pelo Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta instância extraordinária de jurisdição, conforme o teor da Súmula 126/TST.

Registre-se que a incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação o dispositivo de lei como por divergência jurisprudencial, sobretudo porque os arestos somente são inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos.



PROCESSO Nº TST-RR-1449-82.2010.5.19.0003

Em relação ao valor da indenização por danos morais, saliente-se que inexiste na legislação pátria delineamento do "quantum" a ser fixado a tal título. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

É oportuno consignar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos, o que não se verifica na hipótese, cujo valor arbitrado foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

De outra face, decidida a matéria com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, por depender do reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST).

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

De todo modo, não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre os temas, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Registre-se, por fim, que a motivação do acórdão, por adoção dos fundamentos da decisão recorrida, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.



PROCESSO N° TST-RR-1449-82.2010.5.19.0003

A propósito, o STF entende que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada *per relationem*, isto é, mesmo quando apenas se reporta às razões de decidir atacadas, sequer as reproduzindo. Nessa linha, o precedente STF-MS 27350 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/2008.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator